



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa Maia Rebouças

**EMENTA:** Credencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa Maia Rebouças, de Pacoti, autoriza o curso de ensino fundamental, até 31.12.2003, e Helena Régia Martins Enéas Maia para o exercício de direção daquela escola, até ulterior deliberação.

**RELATORA:** Regina Maria Holanda Amorim

**SPU Nº 01255934-2** | **PARECER Nº 0727/2003** | **APROVADO EM: 10.06.2003**

## **I – RELATÓRIO**

Helena Régia Martins Enéas Maia, diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa Maia Rebouças, situada na Volta do Rio, no município de Pacoti, pelo Processo Nº 01255934-2, requer deste Conselho de Educação o credenciamento da citada instituição e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

Requer, outrossim, autorização para o exercício de direção daquela escola.

O estabelecimento pertence à Rede Municipal de Ensino e foi criado pela Lei Nº 1141/2001.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito está amparado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, que determina:

“Artigo 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I...

II...

III...

IV. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, receptivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

Quanto à educação infantil, a direção da escola deverá solicitá-la com base na Resolução Nº 361/2000, deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0727/2003

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa Maia Rebouças, à autorização do curso de ensino fundamental, até 31.12.2003, e à indicação de Helena Régia Martins Enéas Maia para o exercício de direção da mencionada escola, até ulterior deliberação deste Conselho.

A escola, na condição de autorizada, não poderá oferecer série conclusiva do ensino fundamental.

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, acompanhado da ata assinada por todos os presentes e currículo adotado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0727/2003  
SPU Nº 01255934-2  
APROVADO EM: 10.06.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC